



## ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

**Processo Administrativo 266/2023**

**Edital nº 079/2023**

**Pregão Eletrônico nº 045/2023**

**IMPUGNANTE: VRC INDUSTRIAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.366.017/0001-83, com sede na Cidade de Nova Serrana/ MG, à Rua Jadir Machado 1.203, galpão anexo nº 1.197 Jardim Padre Lauro, com CNPJ sob n.º 11.366.017/0001-83, telefone/fax n.º (31) 3357.4947, por intermédio de seu representante legal a Sra.VANESSA RODRIGUES DE CARVALHO, portadora da Carteira de Identidade nº M7.823-902 e do CPF nº 036.397.986-78.

### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de análise de IMPUGNAÇÃO interposta, pela **VRC INDUSTRIAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.366.017/0001-83, com sede na Cidade de Nova Serrana/ MG, à Rua Jadir Machado 1.203, galpão anexo nº 1.197 Jardim Padre Lauro, com CNPJ sob n.º 11.366.017/0001-83, telefone/fax n.º (31) 3357.4947, por intermédio de seu representante legal a Sra.VANESSA RODRIGUES DE CARVALHO, portadora da Carteira de Identidade nº M7.823-902 e do CPF nº 036.397.986-78.

### 2. DA TEMPESTIVIDADE

A abertura da licitação está marcada para 11:00 horas do dia 09/01/2024 (HORÁRIO DA BAHIA), sendo que a impugnação foi protocolada dentro do prazo legal.

Inicialmente, cumpre registrar que a impugnação é tempestiva, pois que suscitada dentro do prazo previsto no Art. 24, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, vejamos:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Destaca-se que não há distinção na regra de contagem de prazos para frente com relação à contagem regressiva na Lei de licitações, nem no Código Civil, cuja regra é idêntica à adotada nos certames licitatórios. Assim é o teor do artigo 132 da Lei 10.406/2002<sup>1</sup>. Portanto, Independentemente da contagem dos prazos ser para frente ou para trás, exclui-se o primeiro, que

<sup>1</sup> Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

(...) § 1º Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.



ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE ÁGUA FRIA  
SETOR DE LICITAÇÃO

Governo do Trabalho e do Progresso

é dia do evento, publicação ou ato de origem da contagem e inclui-se o último que é o dia em que pode ser executado o objeto da contagem do prazo.

Assim, pela regra estabelecida no artigo 110, da Lei Federal nº 8.666/1993, o termo inicial é a data da abertura da Sessão, ou seja, *in casu*, no dia 09/01/2024. Este dia não deve ser computado, uma vez que é o dia do início, assim como os feriados, sábados e domingos. Assim, o Primeiro dia útil é 08/01/2024; o Segundo o dia útil, tendo em vista o sábado e domingo, é 05/01/2024; e o Terceiro dia útil é 04/01/2024.

Ante o exposto, verifica-se que a impugnação foi encaminhada de forma tempestiva para o Departamento de Licitações, via protocolo, de acordo com o que preconiza o instrumento convocatório.

Sendo assim, passamos à análise do mérito da impugnação.

### 3. DAS ALEGAÇÕES

A recorrente alega em suma que:

De tal forma, o presente edital licitatório ao incluir em sua pag. 23/24, Anexo I, lote 4, composto por tênis com amarração em cadarço e sandália tipo papete, fere o princípio da isonomia, pois, não dá oportunidade a empresas que produzem apenas um produto, tênis e ou sandália tipo papete, de participarem da licitação.

Ademais, ao utilizar do pretexto de “busca da maior vantagem econômica”, ao não possibilitar a participação de diversos licitantes ao formular o lote, com artigos distintos, impossibilita ofertas de “menores preços” que por ventura possam existir.

Desta forma, o entendimento do art. 3º, §1º, inciso I da Lei 8666/93 é violado, ao não possibilitar a participação de empresas de tênis ou sandália tipo papete, isoladamente, no certame licitatório, ao não especificar um lote para tênis e outro lote para sandália tipo papete.

Ora, existindo notória condição que restrinja o caráter competitivo, deve o certame ser alterado para que seja afastada tal condição restritiva e possa ser estabelecido o caráter competitivo, respeitando o princípio da isonomia, como também o da supremacia do interesse público sobre o privado.

(...)

Diante do exposto, requer seja a presente Impugnação processada e ao final seja julgada procedente para que o Edital de Licitação de Pregão Eletrônico do Município de Água Fria - BA, sob o nº 45/2023, altere o agrupamento de produtos de natureza divisíveis do LOTE 01 – TÊNIS e SANDÁLIA, a fim de que os mesmo sejam desagrupados EM LOTES separados.

Por fim solicita que seja **TOTALMENTE PROCEDENTE** a Impugnação do Edital, para que o Edital de Licitação de Pregão Eletrônico do Município de Água Fria - BA, sob o nº 45/2023, altere o agrupamento de produtos de natureza divisíveis do LOTE 01 – TÊNIS e SANDÁLIA, a fim de que os mesmo sejam desagrupados EM LOTES separados.

### 4. DA ANÁLISE

De pronto, é importante destacar que os atos praticados pela Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, devem ser pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade.



De fato, o agrupamento de produtos de natureza divisíveis do LOTE 01 – TÊNIS e SANDÁLIA, a fim podem ser desagrupados EM LOTES separados não havendo prejuízo para o ente público.

Nesse sentido cabe lembrar o que dispõe a SÚMULA 473 do STF:

A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

No caso em tela, a continuação do procedimento tornou-se imprópria, uma vez que, foi detectada a necessidade de readequação do Edital.

## **5. DA CONCLUSÃO**

Diante da contextualização aludida, observados os princípios basilares da licitação pública, e a legislação correlata, manifesto pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade.

Portanto, sob uma perspectiva de evolução e baseando-me no fato de a matéria não ser pacífica, além da materialidade do certame e a essencialidade do objeto licitado, considero a necessidade de alteração do agrupamento de produtos de natureza divisíveis do LOTE 01 – TÊNIS e SANDÁLIA, a fim de que os mesmos sejam desagrupados EM LOTES separados.

Desta maneira, tendo em vista o provimento da impugnação, deixo de submeter a presente decisão à Autoridade Superior.

Assim, determino a publicação desta decisão no Diário Oficial do Município.

Intime-se a impugnante e demais interessados. Junte-se aos autos do processo administrativo.

Água Fria/BA, 15 de janeiro de 2024.

**JEANE ANDRADE DO NASCIMENTO**  
Pregoeira